



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

EXCELENTÍSSIMO(A) SENHOR(A) DOUTOR(A) JUIZ(A) FEDERAL DA _____
VARA FEDERAL DA SEÇÃO JUDICIÁRIA DE MINAS GERAIS

Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003227/2019-11

A disposição editalícia que se impugna coloca os negros em uma situação perversa onde são obrigados a escolher entre negar sua identidade e a luta histórica da população negra ou concorrer por menor número de vagas, negando-se, por vias oblíquas, as finalidades da política afirmativa.

Na realidade, a postura adotada pela UFMG, além de ir de encontro à regra prevista no artigo 3.º, caput e §1.º, da Lei n.º 12.990/2014, é incongruente com o propósito inclusivo de que se reveste a regra da concorrência concomitante, que inegavelmente almejou assegurar que o percentual mínimo de reserva de vagas não se transmute, como fruto de mera interpretação, em um limite máximo para ingresso de candidatos negros no serviço público.

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL, pelo Procurador da República subscrito, no exercício de suas atribuições de Procurador Regional dos Direitos do Cidadão, com fundamento no disposto nos artigos 127 e 196 da Constituição da República (CR/88) e na Lei n.º 7.347/1985, vem, respeitosamente, perante Vossa Excelência ajuizar a presente

AÇÃO CIVIL PÚBLICA
com PEDIDO DE TUTELA PROVISÓRIA
(DE URGÊNCIA E DE EVIDÊNCIA)

contra a **Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG**, autarquia federal, sediada na Av. Presidente Antônio Carlos, n.º 6.627, Pampulha, Belo Horizonte - MG, CEP



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

31.270-901, pelas razões de fato e direito a seguir expostas:

I. DO OBJETO:

A presente ação civil pública busca obter provimento jurisdicional com vistas a determinar à UFMG:

a) a retificação da disposição do Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão: *"As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital"*, bem como da regra de semelhante teor contida na **Resolução n.º 02/2017**, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, no qual lastreada a referida regra editalícia, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme se demonstrará;

b) a retificação da lista de aprovados em ampla concorrência no processo seletivo regido pelo citado edital e pelos demais com regras semelhantes, lastreados da Resolução CEPE n.º 02/2017, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, *caput* e §1.º, da Lei n.º 12.990/2014;

c) abstenha-se, nos próximos processos seletivos de discentes a serem realizados, de estabelecer disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) a optar por determinada modalidade de participação, garantindo-lhes concorrer

	Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br
--	--



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

II. DA NARRATIVA FÁTICA:

O **Procedimento Preparatório n.º 1.22.000.003227/2019-11** que instrui a presente Ação Civil Pública foi instaurado a partir de notícia de irregularidade no resultado do Processo Seletivo para ingresso no Doutorado do Programa de Pós-Graduação de Antropologia da UFMG.

Aportou no Ministério Público Federal a notícia de que a candidata Jade Alcântara Lôbo obteve aprovação na seleção de Doutorado do Programa de Pós-Graduação de Antropologia da UFMG na condição de candidata autodeclarada negra e alcançou a terceira posição no ranking de estudantes também autodeclarados negros. Veja-se:

Área de Concentração em Antropologia Social – Optantes Auto-declaradxs Negrxs

nº de Identificação	Nome da(o) Candidata(o)	Resultado 1ª Etapa (Avaliação Proj. de Pesquisa)	Resultado 2ª Etapa (Avaliação do Currículo Vitae)	Resultado 2ª Etapa (Arguição oral)	Resultado Final 2ª Etapa	Média Final	Classificação final
54	Whodson Robson da Silva	77,50	100	68,13	84,06	80,78	Aprovadx e Classific
69	Frederico Luiz Moreira	69,37	100	78,54	89,27	79,32	Aprovadx e Classific
60	Jade Alcântara Lôbo	74,15	100	63,75	81,88	78,01	Aprovadx, mas Não Classificadx
67	Melina Sousa da Rocha	56,67	xxx	xxx	xxx	xxx	Reprovadx

O edital que conduziu esta seleção previu o recrutamento de 10 (dez) vagas: 5 (cinco) destinadas à área de concentração em Antropologia Social e outras 5 (cinco) à área de Arqueologia. Jade se candidatou para a área de Antropologia Social, na qual 2 (duas) vagas foram reservadas para estudantes autodeclarados negros. Dessa forma, tendo sido aprovada em 3.º lugar, Jade não foi classificada.

 Ministério Público Federal	Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br
---------------------------------------	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Nada obstante, há que se ressaltar que, se concorresse na modalidade de vagas não reservadas, Jade teria sido aprovada e classificada.

No processo seletivo em questão, a média final de Jade foi de 78,01 pontos; a última colocada classificada na ampla concorrência alcançou média final de 75,18 pontos. Observe-se o resultado final da ampla concorrência.

Área de Concentração em Antropologia Social – Ampla Concorrência

nº de Identificação	Nome da(o) Candidata(o)	Resultado 1ª Etapa (Avaliação Proj. de Pesquisa)	Resultado 2ª Etapa (Avaliação do Curriculum Vitae)	Resultado 2ª Etapa (Arguição oral)	Resultado Final 2ª Etapa	Média Final	Classificação Final
74	Lucas Parreira Álvares	75,41	100	72,71	86,35	80,88	Aprovadx e Classificadx
72	Giovanna Benassi	73,91	100	74,79	87,40	80,65	Aprovadx e Classificadx
63	Livia Mara Gomes do Espírito Santo	73,12	87	67,50	77,25	75,18	Aprovadx e Classificadx
68	Lânia Mara Silva	66,65	68	75,42	71,71	69,18	Aprovadx, mas Não Classifi
66	Fábio Júnio Mesquita	68,33	75	62,08	68,54	68,43	Aprovadx, mas Não Classifi
75	Anatil Maux de Sousa	62,90	61	62,50	61,75	62,33	Aprovadx, mas Não Classifi
64	Gabriela Acerbi Pereira	76,44	0	61,67	30,83	xxx	Reprovadx
65	Luana Cristina Seixas	57,83	xxx	xxx	xxx	xxx	Reprovadx
58	Tailon Aparecido Gomes Garcia	56,86	xxx	xxx	xxx	xxx	Reprovadx
56	Widney Pereira de Lima	55,83	xxx	xxx	xxx	xxx	Reprovadx

Dessa forma, a persistir a sistemática adotada pela UFMG, ocorrerá inarredável deturpação do sistema de seleção (recrutamento dos candidatos aprovados com maior proficiência). **A candidata autodeclarada negra, a quem a Lei conferiu especial proteção (por política afirmativa de inclusão) e que obteve maior proficiência no processo seletivo, restou preterida por candidata sem proteção especial e com rendimento inferior!!!**

O que ensejou a situação acima foi a Resolução da UFMG, incorporada no Edital, que determina a impossibilidade de concorrência nas duas listas: ampla concorrência

 MPF Ministério Público Federal	Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br
--	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

e reserva de vagas para cotas.

Veja-se o item do Edital:

2.4 A autodeclaração Étnico-Racial e a opção pela reserva de vagas deverão ser feitas no ato da inscrição, conforme formulário específico, disponível no site do Programa e na Secretaria do Programa. As(Os) candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital.

Durante a instrução do procedimento, oficiou-se à UFMG para que a instituição se manifestasse acerca da postura adotada ao determinar, no referido edital, a necessidade de os candidatos terem que escolher entre a modalidade de ampla concorrência e a reserva de vagas para negros, em clara inobservância à Lei n.º 12.990/2014 e à política de ações afirmativas, como se verá a seguir.

A Universidade, no entanto, apontou a existência da Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que estabeleceu que *"o candidato autodeclarado negro, indígena ou deficiente concorrerá, exclusivamente, na respectiva modalidade de vaga reservada, não havendo a possibilidade de migrar para a modalidade de ampla concorrência após a conclusão do processo de seleção"*. Afirmou, assim, que não houve irregularidades no processo de seleção pelo Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG uma vez que, além de estar em sintonia com a referida Resolução, dispôs expressamente no Edital Regular de Seleção 2020 - Mestrado e Doutorado a vedação da concorrência em mais de uma modalidade de vagas. Aduziu, por fim, que os termos do edital são claros e não induzem a dúvidas capazes de comprometer a escolha livre e consciente dos candidatos acerca da opção por uma das modalidades.

Diante da resposta, expediu-se a **Recomendação PRMG/PRDC/MPF n.º 4/2020** para que a Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG:

	Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

a) retificasse a disposição editalícia expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão:

"As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital.";

b) retificasse a lista de aprovados em ampla concorrência, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, caput e §1.º;

c) nos próximos concursos a serem realizados, não estabeleça disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) optar por determinada modalidade de participação, garantindo-os concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência.

Todavia, a Universidade manteve seu entendimento e não acatou a Recomendação, ao argumento de que eventual acatamento implicaria em descumprimento de norma do Conselho da Universidade, qual seja, a referida **Resolução CEPE n.º 02/2017**.

Diante da não obtenção da resolução da querela pela via extrajudicial, nada obstante os esforços despendidos, o Ministério Público Federal propõe a presente demanda.

III – DA LEGITIMIDADE ATIVA DO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL:

A legitimidade ativa do Ministério Público para ajuizar a presente Ação Civil Pública decorre do artigo 109, inciso I, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), *verbis*:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidentes de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho;

Além disso, o artigo 129, II e III, da CRFB, elenca como função institucional



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

do Ministério Público a propositura de Ação Civil Pública para proteger direitos difusos e coletivos:

Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público:

(...) II – zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia;

III – promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos;

Do mesmo modo, o art. 6.º da LC n.º 75/1993 (Lei Orgânica do Ministério Público da União) insere dentre as funções do órgão promover ações para a defesa de vários interesses, **entre os quais os sociais**, individuais indisponíveis, homogêneos, **difusos e coletivos**, bem como zelar pelo efetivo respeito aos princípios da legalidade, moralidade e impessoalidade:

Art. 1.º: O Ministério Público da União, organizado por esta lei Complementar, é instituição permanente, essencial à função jurisdicional do Estado, incumbendo-lhe a defesa da ordem jurídica, do regime democrático, dos interesses sociais e dos interesses individuais indisponíveis. (original não grifado).

Art. 2.º: Incumbem ao Ministério Público as medidas necessárias para garantir o respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados pela Constituição Federal. (original não grifado).

Art. 6.º: Compete ao Ministério Público da União:

(...) VII - promover o inquérito civil e a ação civil pública para:

a) a proteção dos direitos constitucionais;

(...) d) outros interesses individuais indisponíveis, homogêneos, sociais, difusos e coletivos; (...) (grifos nossos).

Acerca da legitimidade do Ministério Público para a defesa dos chamados interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais, interessante colacionar ensinamento doutrinário de Hugo Nigro Mazzilli, *in verbis*:

(...) A terceira posição é a dos que, como nós, entendem ser necessário



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

compatibilizar a distinção social e constitucional do Ministério Público com a defesa do interesse a ele cometido na legislação infraconstitucional. No caso dos interesses difusos, em vista de sua abrangência e extensão, não há como negar, está o Ministério Público sempre legitimado à sua defesa; mas, no caso de interesses individuais homogêneos e até coletivos, a iniciativa do Ministério Público só pode ocorrer quando haja conveniência social em sua atuação. Essa conveniência é aferida a partir de critérios como estes: a) **à vista da natureza do dano** (saúde, segurança e **educação públicas**); b) **à vista da dispersão dos lesados** (a abrangência social do dano, sob o aspecto dos sujeitos atingidos); c) **à vista do interesse social do funcionamento de um sistema econômico, social ou jurídico** (previdência social, captação de poupança popular, etc.). (MAZZILLI, Hugo Nigro. O Inquérito Civil: investigações do Ministério Público, compromissos de ajustamento e audiências públicas. São Paulo: Saraiva, 1999, p. 117). (grifou-se).

A reserva de vagas para candidatos negros encartada pela Lei n.º 12.990/2014 é política de cota que visa à promoção da igualdade material. Por se tratarem de políticas públicas vinculadas ao gênero das “ações afirmativas”, os sistemas de cotas assumem inegável caráter transindividual.

Isso posto, e considerando que o direito ou interesse que se pretende proteger por meio desta demanda tem natureza transindividual, justificada está a legitimação do Ministério Público para a propositura da presente Ação Civil Pública.

Nesse diapasão, mostra-se a Ação Civil Pública como instrumento processual adequado para provocar o Poder Judiciário a tutelar os direitos fundamentais quando a autarquia federal omite-se no seu dever legal.

IV – DA LEGITIMIDADE PASSIVA DA UFMG:

A legitimidade passiva da Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG decorre do fato de que a ilegalidade foi perpetrada em concurso público por ela promovido e, ainda, em razão de se impugnar na presente a disposição da Resolução n.º 02/2017, de



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE.

V – DA COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA FEDERAL:

A competência da Justiça Federal vem disciplinada no artigo 109 da Constituição da República de 1988, que dispõe:

Art. 109. Aos juízes federais compete processar e julgar:

I – **as causas em que a União, entidade autárquica** ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e à Justiça do Trabalho; (...)

No caso dos autos, não restam dúvidas sobre a competência do Juízo Federal, haja vista a existência de autarquia federal no polo passivo da ação.

Ademais, a presença do Ministério Público Federal, por si só, já atrai a competência da Justiça Federal para julgamento do feito, por força do art. 109, I, da Constituição Federal, tendo em vista ser órgão da União, conforme entendimento pacificado no Superior Tribunal de Justiça, senão vejamos:

DIREITO PROCESSUAL CIVIL. COMPETÊNCIA PARA JULGAMENTO DE AÇÃO CIVIL PÚBLICA AJUIZADA PELO MPF. Compete à Justiça Federal processar e julgar ação civil pública quando o Ministério Público Federal figurar como autor. A ação civil pública, como as demais, submete-se, quanto à competência, à regra estabelecida no art. 109, I, da CF, segundo a qual cabe aos juízes federais processar e julgar "as causas em que a União, entidade autárquica ou empresa pública federal forem interessadas na condição de autoras, rés, assistentes ou oponentes, exceto as de falência, as de acidente de trabalho e as sujeitas à Justiça Eleitoral e a Justiça do Trabalho". Assim, figurando como autor da ação o Ministério Público Federal, que é órgão da União, a competência para apreciar a causa é da Justiça Federal. Precedentes citados: AgRg no CC 107.638-SP, Primeira Seção, DJe 20/4/2012; e REsp 440.002-SE, Primeira Turma, DJ 6/12/2004. REsp 1.283.737-DF, Rel. Min. Luis Felipe Salomão, julgado em 22/10/2013.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Este também é o entendimento que vem sendo consolidado no âmbito do Supremo Tribunal Federal, tendo em vista que os julgados mais recentes da Corte sobre o tema já orientam neste sentido. É o caso do **Agravo Regimental no Recurso Especial 822.816**, julgado em **08/03/2016**, de Relatoria do então Ministro Teori Zavascki, conforme se verifica no voto do i. Relator^[1]:

[...] 2 . A decisão agravada é do seguinte teor: [...] 5. No mais, a parte recorrente alega, em síntese, que a presença do Ministério Público Federal em um dos polos da ação não é suficiente para a fixação da competência da Justiça Federal, uma vez que o órgão não se encontra no rol taxativo do art. 109, I, da Constituição Federal. Razão não lhe assiste, contudo. Conforme consignei quando integrava a Primeira Turma do Superior Tribunal de Justiça (REsp 440.002, de minha relatoria, DJ de 6/12/2004):

“(...) para fixar a competência da Justiça Federal, basta que a ação civil pública seja proposta pelo Ministério Público Federal. Nesse caso, bem ou mal, figurará como autor um órgão da União, o que é suficiente para atrair a incidência do art. 109, I, da Constituição. Embora sem personalidade jurídica própria, o Ministério Público Federal está investido de personalidade processual, e a sua condição de personalidade processual federal determina a competência da Justiça Federal. É exatamente isso o que ocorre também em mandado de segurança, em habeas-data e em todos os demais casos em que se reconhece legitimidade processual a entes não personalizados: a competência será fixada levando em consideração a natureza (federal ou não) do órgão ou da autoridade com personalidade apenas processual, e essa natureza é a mesma da ostentada pela pessoa jurídica de que faz parte.

Figurando o Ministério Público Federal, órgão da União, como parte na relação processual, a um juiz federal caberá apreciar a demanda, ainda que seja para dizer que não é ele, e sim o Ministério Público Estadual, o que tem legitimação ativa para a causa. Para efeito de competência, como se sabe, pouco importa que a parte seja legítima ou não. (...) Para efeito de competência, o critério *ratione personae* (que é o estabelecido



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

no art. 109, I, da CF) é considerado em face apenas dos termos em que foi estabelecida a relação processual. Em outras palavras, para efeito de determinação de competência, o que se leva em consideração é a parte processual, o que nem sempre coincide com a parte legítima. Parte processual é a que efetivamente figura na relação processual, ou seja, é aquela que pede ou em face de quem se pede a tutela jurisdicional numa determinada demanda. Já a parte legítima é aquela que, segundo a lei, deve figurar como demandante ou demandada no processo.(...)

Reafirma-se, assim, que **a simples circunstância de se tratar de ação civil pública proposta pelo Ministério Público Federal é suficiente para fixar a competência da Justiça Federal.** Por isso mesmo é que se enfatiza que a controvérsia posta não diz respeito, propriamente, à competência para a causa e sim à legitimidade ativa. **Competente, sem dúvida, é a Justiça Federal.** Cabe agora, portanto, investigar se, à luz do direito, o ajuizamento dessa ação, consideradas as suas características, as suas finalidades e os bens jurídicos envolvidos, é atribuição do Ministério Público Federal ou do Estadual. Concluindo-se pela ilegitimidade daquele, a solução não será a da declinação de competência, mas de extinção do processo sem julgamento de mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. (...)"

O recurso não traz qualquer subsídio apto a alterar esses fundamentos, razão pela qual deve ser mantido incólume o entendimento da decisão agravada.

3. Diante do exposto, nego provimento ao agravo regimental. É o voto. Negritou-se.

Ainda, o **Recurso Extraordinário 840.002**, de Relatoria do Exmo. Min. Roberto Barroso, julgado em 31/05/2016, reitera esta nova orientação do Supremo, citando o Ag. Rg. supratranscrito como precedente:

A jurisprudência desta Corte assentou entendimento de que basta o Ministério Público Federal ajuizar a ação para que seja reconhecida a competência da Justiça Federal. Vejam-se, nesse sentido, o RE 822.816,



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

de relatoria do Ministro Teori Zavascki, e a ementa do RE 228.955, julgado sob a relatoria do Ministro Ilmar Galvão^[2] (...). (grifos nossos).

Pelo exposto, resta incontestado a competência da Justiça Federal para julgamento da causa, seja por força da aplicação direta do art. 109 da CF/88, seja em virtude da presença pura e simples do Ministério Público Federal no polo ativo da Ação, como orienta o entendimento jurisprudencial pátrio mais recente.

VI – DOS FUNDAMENTOS:

A Lei n.º 12.990/2014 reserva às pessoas negras 20% (vinte por cento) das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista controladas pela União.

Essa lei insere-se em um contexto de crescente combate pelo Poder Público às desigualdades raciais e à discriminação racial ou étnico-racial, em que se observam esforços para garantir igualdade de oportunidades entre os brasileiros.

A cota é uma das medidas de ação afirmativa que o Estado pode lançar mão a fim de promover a igualdade material em relação a indivíduos, grupos ou segmentos sociais marginalizados da sociedade, buscando eliminar desequilíbrios e realizar o objetivo da República de concretização da dignidade da pessoa humana.

No Brasil, as ações afirmativas estão presentes pelo menos desde 1968, quando foi ratificada a Convenção Internacional sobre eliminação de todas as formas de discriminação racial, na qual constou:

Artigo II. 2) Os Estados Partes tomarão, se as circunstâncias o exigirem, nos campos social, econômico, cultural e outros, as medidas especiais e concretas para assegurar como convier o desenvolvimento ou a proteção de certos grupos raciais ou de indivíduos pertencentes a estes grupos com



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007
Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

o objetivo de garantir-lhes, em condições de igualdade, o pleno exercício dos direitos dos homens e das liberdades fundamentais.

Após a promulgação da Constituição de 1988, o tema se intensificou no país. Especialmente no acesso ao ensino superior, diversas medidas foram adotadas pelas Universidades Públicas, e a questão chegou até o Supremo Tribunal Federal, tendo a Egrégia Corte, no julgamento da ADPF n.º 186 debruçado-se sobre a constitucionalidade da reserva de vagas (cotas) aos negros e indígenas nos processos seletivos para ingresso nas universidades públicas. Nessa oportunidade, além de reafirmar a constitucionalidade das políticas de ação afirmativa, consignou-se importantes considerações acerca destas, dentre as quais cabe trazer o seguinte excerto do voto de Sua Excelência, o Ministro Relator, Ricardo Lewandowski:

Como é de conhecimento geral, o reduzido número de negros e pardos que exercem cargos ou funções de relevo em nossa sociedade, seja na esfera pública, seja na privada, resulta da discriminação histórica que as sucessivas gerações de pessoas pertencentes a esses grupos têm sofrido, ainda que na maior parte das vezes de forma camuflada ou implícita. Os programas de ação afirmativa em sociedades em que isso ocorre, entre as quais a nossa, são uma forma de compensar essa discriminação, culturalmente arraigada, não raro, praticada de forma inconsciente e à sombra de um Estado complacente.

Neste contexto, o Egrégio Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento da ADC n.º 41, também assim decidiu:

DIREITO CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE CONSTITUCIONALIDADE. RESERVA DE VAGAS PARA NEGROS EM CONCURSOS PÚBLICOS. CONSTITUCIONALIDADE DA LEI N.º 12.990/2014. PROCEDÊNCIA DO PEDIDO.

1. É constitucional a Lei n.º 12.990/2014, que reserva a pessoas negras 20% das vagas oferecidas nos concursos públicos para provimento de cargos efetivos e empregos públicos no âmbito da administração pública federal direta e indireta, por três fundamentos.

1.1. Em primeiro lugar, a desequiparação promovida pela política de ação afirmativa em questão está em consonância com o princípio da isonomia. **Ela se funda na necessidade de superar o racismo estrutural e**



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007
 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

institucional ainda existente na sociedade brasileira, e garantir a igualdade material entre os cidadãos, por meio da distribuição mais equitativa de bens sociais e da promoção do reconhecimento da população afrodescendente.

1.2. Em segundo lugar, não há violação aos princípios do concurso público e da eficiência. A reserva de vagas para negros não os isenta da aprovação no concurso público. **Como qualquer outro candidato, o beneficiário da política deve alcançar a nota necessária para que seja considerado apto a exercer, de forma adequada e eficiente, o cargo em questão.** Além disso, a incorporação do fator raça como critério de seleção, ao invés de afetar o princípio da eficiência, contribui para sua realização em maior extensão, criando uma burocracia representativa, capaz de garantir que os pontos de vista e interesses de toda a população sejam considerados na tomada de decisões estatais.

Sem dúvida, as cotas raciais buscam consolidar a igualdade material instituída pela Constituição Federal e têm intrínseca relação com o dever do Estado de assumir condutas positivas (afirmativas) para implementá-la e garanti-la. Guarda relação, ainda, com os objetivos fundamentais da República insculpidos no art. 3.º do texto constitucional.

Evidente que a ausência de previsão de reserva de vagas a negros, **ou a tentativa de reduzi-las**, viola flagrantemente o princípio constitucional da igualdade material, além de infringir as normas que dispõem sobre a adoção do sistema de cotas raciais pela administração pública federal.

No caso em comento, acertadamente previu a Universidade Federal de Minas Gerais, na seleção de mestrado e doutorado em Antropologia, a reserva de vagas aos candidatos autodeclarados negros na proporção fixada em lei. Ocorre que, em flagrante desrespeito à Lei n.º 12.990/2014 e às normas que permeiam as políticas de ações afirmativas, a Universidade determinou ao candidato que optasse a qual modalidade concorrer. Veja-se:

2.4 A autodeclaração Étnico-Racial e a opção pela reserva de vagas deverão ser feitas no ato da inscrição, conforme formulário específico, disponível no site do Programa e na Secretaria do Programa. As(Os)



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

candidatas(os) deverão optar por uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressalvado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital.

Referida disposição editalícia foi prevista com base em Resolução do seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, que estabeleceu em seu art. 5.º, que:

"Art. 5.º Os candidatos autodeclarados negros **concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas.**

§ 1.º Havendo desistência de candidato autodeclarado negro, aprovado em vaga reservada, a vaga será preenchida pelo candidato autodeclarado negro aprovado e classificado em ordem decrescente de nota final.

§ 2.º Não havendo candidatos autodeclarados negros aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas reservadas, as vagas remanescentes serão revertidas para os candidatos aprovados em ampla concorrência, sendo preenchidas em ordem decrescente de notas finais.

§ 3.º Não havendo candidatos aprovados em número suficiente para o preenchimento das vagas em ampla concorrência, as vagas remanescentes serão revertidas para candidatos autodeclarados negros aprovados, sendo preenchidas em ordem decrescente de notas finais." (Grifos destacados)

A UFMG, na elaboração de tal Resolução e na aplicação desta no referido edital, desconsiderou, assim, regra prevista na Lei n.º 12.990/2014, a qual prevê:

Art. 3º Os candidatos negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso. Grifos destacados.

Na realidade, a postura adotada pela Universidade, **além de ir de encontro à regra supramencionada, é incongruente com o propósito inclusivo de que se reveste a regra da concorrência concomitante, que inegavelmente almejou assegurar que o percentual mínimo de reserva de vagas não se transmutasse, como fruto de mera interpretação, em um limite máximo para ingresso de candidatos negros no serviço**



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

público.

E não poderia ser diferente, sob pena de esvaziamento da própria razão de ser das cotas, que é **incluir o maior número possível de cidadãos negros**. Se os candidatos negros aprovados por meio da ampla concorrência, sem necessitar das cotas, só pudessem ocupar as vagas reservadas aos cotistas, a norma em análise perderia muito da sua efetividade.

Assim, é notório que a previsão do edital e a Resolução em comento são irrazoáveis e desproporcionais, **sem base legal**, ao impossibilitar ao candidato autodeclarado negro concorrer também às vagas de ampla concorrência. Além disso, a interpretação conferida pela Universidade configura violação ao princípio da isonomia, ao resultar na convocação e matrícula de candidato que possui nota inferior, no regime de ampla concorrência, em detrimento de candidata que obteve nota maior e que optou por concorrer no regime de cotas.

Desse modo, a política de ação afirmativa busca justamente que os candidatos autodeclarados negros que demonstraram capacidade para obtenção de êxito no certame sem precisar contar com o auxílio da política pública facilitem o acesso ao serviço público a uma categoria de pessoas que, dada sua condição histórico-social, não concorreria em igualdade com os demais candidatos.

A disposição editalícia e o disposto na Resolução n.º 02/2017, do Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão - CEPE da UFMG que se impugna coloca os negros em uma situação perversa onde são obrigados a escolher entre negar sua identidade e a luta histórica da população negra ou concorrer por menor número de vagas.

Neste sentido, o Superior Tribunal de Justiça consolidou a tese de que, em respeito aos princípios da proporcionalidade e do amplo acesso à educação, o concorrente que obtiver nota suficiente para pleitear por vaga na ampla concorrência (tendo optado inicialmente por concorrer na modalidade de cota) pode passar a concorrer por elas, se lhe favorecer mais, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

NO RECURSO ESPECIAL. AÇÃO ORDINÁRIA. ENSINO SUPERIOR. SISTEMA DE COTAS. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. ALEGAÇÃO GENÉRICA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 284/STF. ARTS. 41 DA LEI N. 8.666/1993, 3º, INCISO I, E 53 DA LEI N. 9.394/1996. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA 211/STJ. **PRINCÍPIOS DA PROPORCIONALIDADE E DO AMPLO ACESSO À EDUCAÇÃO.** FUNDAMENTO AUTÔNOMO INATACADO. SÚMULA 283/STF. ACÓRDÃO IMPUGNADO ARRIMADO EM DUPLO FUNDAMENTO. QUESTÃO CONSTITUCIONAL NÃO IMPUGNADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126/STJ. MATRÍCULA. POSSIBILIDADE. PRETENSÃO QUE ENCONTRA ÓBICE NA SÚMULA 7/STJ. 1. Revelam-se deficientes as razões do recurso especial quando o recorrente limita-se a tecer alegações genéricas, sem, contudo, apontar especificamente qual dispositivo foi contrariado pelo Tribunal a quo, fazendo incidir a Súmula 284 do STF. 2. Os artigos 41 da Lei n. 8.666/1993, 3º, inciso I, e 53 da Lei n. 9.394/1996, a despeito da oposição de embargos de declaração, não foram apreciados pela Corte local, carecendo o recurso especial do requisito do prequestionamento (Súmula 211/STJ). 3. **A argumentação do recurso especial não atacou o fundamento autônomo do acórdão recorrido de aplicação dos princípios da proporcionalidade e do amplo acesso à educação, em razão da obtenção, pela recorrida, de nota suficiente para figurar dentre as vagas destinadas à ampla concorrência. Incide, no ponto, a Súmula n. 283 do STF.** 4. Incide o disposto no enunciado n. 126 da Súmula desta Corte quando o acórdão proferido pelo Tribunal local decide a lide com fundamentos infraconstitucional e constitucional, qualquer deles suficiente, por si só, para manter a conclusão do julgado, e a parte não interpõe recurso extraordinário. 5. A revisão da conclusão a que chegou o Tribunal de origem sobre a possibilidade de matrícula no curso técnico, tendo em vista a recorrida figurar dentre as vagas destinadas à ampla concorrência, demanda o reexame dos fatos e provas constantes dos autos, o que é vedado no âmbito do recurso especial, nos termos da Súmula n. 7 do STJ. 6. Agravo regimental não provido. AGRESP 201500590566, BENEDITO GONÇALVES - PRIMEIRA TURMA, DJE DATA:17/11/2015.

Inverter a base do princípio utilizado, bem como o núcleo das leis e decretos que regem a política de ações afirmativas, não permitindo que o candidato



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

que (autodeclarado negro e optando por esta modalidade classificatória) conseguiu se classificar nas vagas de ampla concorrência a ponto de ser convocado, fere a própria razão dos dispositivos.

Respeita-se, portanto, a *ratio* pela qual as políticas de implementação das ações afirmativas foram instituídas, visando diminuir gradativamente as diferenças sociais e raciais dentre os indivíduos brasileiros em busca da igualdade material.

Veja-se jurisprudência do Tribunal Regional Federal da 4.^a Região:

ADMINISTRATIVO. COTAS SOCIAIS E RACIAIS. MUDANÇA DE MODALIDADE DE COTAS APÓS INSCRIÇÃO. EXCEPCIONALIDADE. **As regras inclusivas de acesso, da população mais necessitada, aos bancos universitários, por meio de ações afirmativas, não comportam uma interpretação restritiva, ou minimalista, sob pena de limitação legal às normas constitucionais relativas aos direitos sociais fundamentais (artigo 6º da Constituição Federal). Os concorrentes negros concorrerão concomitantemente às vagas reservadas e às demais vagas a ela superiores, inclusive às destinadas à ampla concorrência de acordo com sua classificação. Assim, inscrevendo-se em cota social e racial e fazendo jus apenas à racial, obtendo nota compatível para aprovação, não deve o aluno ser excluído dos bancos acadêmicos, justamente porque as cotas são base para inclusão.** (Apelação Cível n.º 5055337-18.2016.4.04.7100). Grifos destacados.

Adicionalmente, os Tribunais vêm decidindo que, **quando o candidato não é considerado negro pela banca de heteroidentificação, a ele deve ser permitido concorrer nas vagas de ampla concorrência.** Ora, mais evidente ainda, então, que aqueles que, **"apesar de serem considerados negros pelas bancas"**, também possam concorrer às vagas destinadas a ampla concorrência.

Não por outro motivo, o Conselho Nacional de Justiça - CNJ, no exame de procedimentos de controle administrativo, tratando de concursos para ingresso em cargos de órgãos do Poder Judiciário, **deliberou que o candidato negro com nota suficiente para ser aprovado na ampla concorrência não compõe o percentual destinado às cotas (PCAs**



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL

PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS

PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

n.º 0005527-64.2017.2.00.0000, 0005566-61.2017.2.00.0000 e 0005586-52.2017.2.00.0000). Veja-se:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONCURSO PÚBLICO. COTAS. CARACTERÍSTICAS FENOTÍPICAS DO CANDIDATO NÃO CONSTATADAS PELA ADMINISTRAÇÃO. NÃO ELIMINAÇÃO DO CERTAME. DIREITO À DISPUTA DAS VAGAS DE AMPLA CONCORRÊNCIA.

(...)

6. Nada obstante, impõe-se reconhecer que a verificação pela administração da inoccorrência de enquadramento do candidato como cotista não pode ter o condão de eliminá-lo do certame como um todo, mas tão só da lista destinada aos cotistas. Esse Tribunal tem entendido semelhantemente quanto aos candidatos a concursos vestibulares egressos de escolas públicas. Naqueles casos, se por hipótese o candidato não for considerado como cotista, porque não fizera todo o ensino médio em escola pública, ainda assim poderá participar de ampla concorrência. Da mesma forma no caso presente. **Se o candidato possuir nota suficiente para sua aprovação no número de vagas de ampla concorrência, não há falar em sua eliminação do certame.** Ao que aduz o agravante, sua nota o enquadraria na classificação 519, portanto dentro das 549 que restaram (no final do concurso, e já revertidas algumas inicialmente destinadas às cotas, mas não preenchidas) para a ampla concorrência.

7. Agravo de instrumento provido. (TRF-5 - AG/SE: 388961 CE 080385987201540500000, Relator: Desembargador Federal Paulo Roberto de Oliveira Lima, Data de Julgamento: 16/09/2015). Grifos destacados.

PROCEDIMENTO DE CONTROLE ADMINISTRATIVO. TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DA BAHIA. CONCURSO DE SERVIDORES. VAGAS PARA NEGROS E PARDOS. AUTODECLARAÇÃO NÃO CONHECIDA PELA COMISSÃO. EXCLUSÃO DO CANDIDATO. IMPOSSIBILIDADE.

1. Requerimento liminar para reconduzir candidato excluído de concurso de servidores do TRE/BA por não ser considerado negro ou pardo.

2. Precedentes do Plenário no sentido de inexistir, na Resolução n. 203/CNJ, dispositivo que permita a exclusão de candidatos não considerados negros ou pardos pela Comissão Avaliadora.



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

3. Liminar deferida para reenquadrar o candidato na lista de aprovados pelo critério da ampla concorrência. Procedimento de Controle Administrativo n.º 0000631-41.2018.2.00.0000, Conselho Nacional de Justiça, disponível em <file:///C:/Users/PRPA/AppData/Local/Temp/documento_0000631-41.2018.2.00.0000_.HTML>.

Processual Civil. Agravo de instrumento movimentado contra decisão que, em sede de ação ordinária, deferiu pedido de tutela antecipada para que a União, por seu órgão próprio, convoque e matricule o agravado no curso de formação de oficiais da Marinha do Brasil, no lugar de um dos desistentes, na qualidade de cotista.

1. O sistema de cotas determina que os candidatos negros concorrerão, concomitantemente, às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, de acordo com a sua classificação no concurso, nos termos do art. 3º, parágrafos 1º e 2º, da Lei 12.990/2014. Em outras palavras, passando um candidato negro dentro das vagas da ampla concorrência, ele libera aquela vaga de cota para a lista dos cotistas.

[...]

4. Dentre as 32 (trinta e duas) vagas derivadas das desistências na ampla concorrência, 12 (doze) foram preenchidas por negros [cotistas] que já haviam obtido inicialmente a aprovação por cotas.

Ao obterem classificação também pelo critério de ampla concorrência, fez-se com que as vagas ocupadas, inicialmente, por eles [reservadas para cotistas] fossem liberadas para outros cotistas posicionados no rol de reserva de vagas. Assim abre-se a possibilidade para serem chamados um total de 14 (catorze) cotistas, e não apenas 2 (dois).

5. A convocação e posse do candidato que estava na 4ª (quarta) posição da lista de reserva dos candidatos cotistas é perfeitamente legítima, sendo consequência lógica a sua inserção no curso de formação de aspirantes.

[...]

7. Agravo de instrumento improvido. (TRF-5 – Agravo de Instrumento: AG 08012941920164050000 SE, Órgão Julgador: 2.ª Turma, Relator: Vladimir Carvalho, Julgamento: 19 de junho de 2017). Grifos destacados.

O E. Tribunal Regional da 1.ª Região já se manifestou acerca de hipótese análoga, discutindo a possibilidade do candidato a concurso público (que inicialmente se inscreveu como pessoa com deficiência, mas não logrou êxito em comprová-la na perícia)



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

em concorrer a vagas na ampla concorrência e ser convocado pela Administração Pública se presentes todos os requisitos necessários para tal:

CONCURSO PÚBLICO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. EDITAL 422/2007. CARTEIRO. APTIDÃO APURADA PELA PERÍCIA JUDICIAL. SENTENÇA MANTIDA. 1. O autor foi considerado inapto na fase de exames pré-admissionais do concurso público para carteiro regido pelo Edital n. 422/2007 por apresentar "encurtamento do IV metatarso", deformidade congênita indicada pela ECT como incompatível com o emprego de carteiro, tendo a eliminação o objetivo de impedir o agravamento de sintomas em razão das atividades, que, por vezes, exigem grande esforço. 2. A perícia judicial apurou que: a) "ao exame físico não foi constatado sinais que justifiquem a incapacidade para a função de carteiro"; b) "a deformidade no pé direito [...] não é impedimento para o exercício da função pleiteada pelo autor"; c) "o encurtamento do IV metatarso não repercute na força e nem no apoio dos membros inferiores"; d) "o defeito congênito não é empecilho ao desempenho das atribuições de carteiro". 3. Não se justifica a exclusão de candidato em concurso público em razão de possibilidade futura e incerta de desenvolvimento ou agravamento de condição física limitante que não pode ser enquadrada como deficiência física e que não impede o exercício das funções. Cabe ao empregador alocar os servidores, com a observância de eventuais limitações, para obter o melhor rendimento com o mínimo de dano à saúde. 4. **Numa quadra em que a Constituição prevê reserva de vagas em cargos e empregos públicos para as pessoas portadoras de deficiência (art. 37, VIII), não é razoável excluir de concurso para o cargo de carteiro pessoa portadora de disfunção física que não permite seu enquadramento como deficiente físico, quando tenha preenchido os demais requisitos exigidos dos candidatos de ampla concorrência. Deve prevalecer em tais hipóteses, o desiderato constitucional de ampliação de oportunidades de acesso aos cargos e empregos públicos, afastando ou mitigando a exclusão no ingresso no serviço público.** 5. Apelação e remessa oficial, tida por interposta, desprovidas. (g.n.) (APELAÇÃO 00094052920094013800, DESEMBARGADOR FEDERAL JOÃO BATISTA MOREIRA, TRF1 - QUINTA TURMA, e-DJF1 DATA: 12/02/2016 PAGINA:1242.). Grifos destacados.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

Sabe-se que a UFMG tem ampla liberdade para elaborar seus editais de seleção e Resoluções, **mas esta autonomia administrativa não pode ter o condão de se sobrepor às regras constitucionais e legais sobre a matéria**, sendo qualquer previsão ilegal/inconstitucional passível de retificação ou anulação. Neste sentido, o C. STJ já firmou entendimento que:

RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. CONCURSO PÚBLICO. ANULAÇÃO DO CERTAME. DESCUMPRIMENTO DE LEI ESTADUAL. RESERVA DE VAGAS PARA AFRODESCENDENTES. CONSTITUCIONALIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE A AUTONOMIA UNIVERSITÁRIA SOBREPOR-SE À LEI. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO. RECURSO DESPROVIDO. 1. A reparação ou compensação dos fatores de desigualdade factual com medidas de superioridade jurídica constitui política de ação afirmativa que se inscreve nos quadros da sociedade fraterna que se lê desde o preâmbulo da Constituição de 1988. 2. A Lei Estadual que prevê a reserva de vagas para afrodescendentes em concurso público está de acordo com a ordem constitucional vigente. 3. **As Universidades Públicas possuem autonomia suficiente para gerir seu pessoal, bem como o próprio patrimônio financeiro. O exercício dessa autonomia não pode, contudo, sobrepor-se ao quanto dispõem a Constituição e as Leis.** 4. **A existência de outras ilegalidades no certame justifica, in casu, a anulação do concurso, restando prejudicada a alegação de que as vagas reservadas a afrodescendentes sequer foram ocupadas. Recurso desprovido.** (ROMS - RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - 26089 2008.00.03014-1, FELIX FISCHER, STJ - QUINTA TURMA, DJE DATA:12/05/2008 RJP VOL.:00022 PG:00132). Grifos destacados.

Assim, se a Administração Pública não atua de forma a reconhecer e sanar a ilegalidade - autotutela - e, ato contínuo, buscar minorar os efeitos de ato ilegal e danoso à sociedade, deve o Poder Judiciário atuar, pois que corresponde à última barreira contra a violação de direitos e garantias fundamentais, sejam elas individuais ou coletivas.

	Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br
---	---



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

VII – DO CABIMENTO E NECESSIDADE DE TUTELA PROVISÓRIA:

O CPC prevê que a tutela provisória pode se fundamentar em urgência ou evidência (art. 294). A tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou risco ao resultado útil do processo (art. 300). A presente demanda enseja concessão da tutela sob ambas as modalidades (urgência e evidência), conforme será demonstrado abaixo.

Quanto ao primeiro pressuposto (probabilidade do direito), é certo que as razões jurídicas apresentadas e o lastro probatório consubstanciado nos documentos que instruem a presente inicial evidenciam a plausibilidade dos direitos substanciais que o Ministério Público Federal busca proteger.

Do mesmo modo, o perigo de dano irreparável ou de difícil reparação decorre do fato de haver sido publicado resultado final para preenchimento das vagas e da iminência de homologação, convocação e início das aulas, não devendo, eventual homologação futura, gerar expectativas nos candidatos que possam não se concretizar, pelo fato de o edital não ter sido adequado às normas referentes à correta aplicação das ações afirmativas.

Portanto, plenamente cabível a concessão antecipada dos efeitos da tutela jurisdicional no caso, diante dos elementos ora apresentados e principalmente da necessidade de evitar o perecimento de bens jurídicos muito mais relevantes e irreparáveis que o mero interesse administrativo da UFMG.

Mas não é só, Excelência, caso este douto juízo entenda que não presentes os pressupostos acima mencionados, há de reconhecer que, pela dicção do art. 311 do CPC, há previsão para concessão da antecipação da tutela sob a figura da tutela de evidência.

Com o advento do Código de Processo Civil de 2015 houve a unificação das tutelas provisórias, dentre elas, foi inserida a tutela de evidência, sendo cabível diante do grau de plausibilidade da pretensão requerida, independentemente da demonstração de



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

perigo de dano ou de risco ao resultado útil do processo, ou seja, da comprovação do *periculum in mora*, nas hipóteses listadas no art. 311 do CPC/2015.

No presente caso, **a situação fática é incontroversa**, tendo em vista que a determinação de escolha da modalidade a que concorrer que deverão fazer os autodeclarados negros viola princípios constitucionais e impede a devida incidência da diretriz da Lei n.º 12.990/2014.

Portanto, reputam-se presentes os requisitos necessários para a concessão da tutela evidência, qual seja, a plausibilidade do direito ora invocado, visto que a prova material das ilegalidades e inconstitucionalidades encontram-se cristalizadas nos termos constantes no item VI desta petição.

Assim, com fulcro nos artigos 300 e 311 do CPC, bem como na Lei da Ação Civil Pública – Lei n.º 7.347/85, em face à urgência reclamada pela espécie de direitos ora tutelados e, em vista do atendimento às exigências do Código de Processo Civil, requer-se a concessão da tutela provisória para que seja determinado à ré o cumprimento da obrigação de fazer nos termos em que pleiteado nesta exordial de ação civil pública.

VIII – DOS PEDIDOS:

Diante de todo o exposto, o Ministério Público Federal, com fundamento no art. 12 da Lei n.º 7.347/85 – LACP, pede e requer:

- a) a intimação** da requerida para se pronunciar, querendo, no prazo de 72 (setenta e duas) horas, nos termos do art. 2.º da Lei 8.437/1992;
- b) a concessão da tutela provisória de urgência/evidência (antecipação dos efeitos da tutela)**, eis que presentes os pressupostos autorizadores, para determinar à UFMG que:

b.1) retifique disposição do Edital Regular de Seleção 2020 Mestrado e Doutorado do Programa de Pós-Graduação em Antropologia da UFMG expressa no subitem 2.4 para excluir a seguinte previsão: "*As(Os) candidatas(os) deverão optar por*



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

uma das modalidades: ampla concorrência OU reserva de vagas para negras(os), ou seja, é vedado à(ao) candidata(o) a inscrição em mais de uma modalidade de concorrência prevista neste Edital. As(Os) optantes pela participação no processo seletivo na modalidade reserva de vagas para candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) concorrerão, exclusivamente, às vagas reservadas, exceto no caso ressaltado nos itens 6.6, 6.7, 7.6 e 7.7 deste edital", bem como da regra de semelhante teor contida na Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e Extensão, na qual lastreada a referida disposição editalícia, em vista de sua inconstitucionalidade e ilegalidade, conforme acima amplamente demonstrado;

b.2) retifique a lista de aprovados em ampla concorrência, no processo seletivo regido pelo citado edital e pelos demais com regras semelhantes, lastreados na Resolução CEPE n.º 02/2017, de forma a incluir os candidatos(os) autodeclaradas(os) negras(os), observando o disposto no artigo 3.º, *caput*, e § 1.º, da Lei n.º 12.990/2014, e pratique os atos necessários para a respectiva matrícula;

b.3) a cominação de multa diária, no valor de R\$ 1.000,00 (mil reais) no caso de descumprimento da decisão para cada edital/candidato excluído;

c) a citação da UFMG para, querendo, contestar a presente ação, dando-se-lhe regular prosseguimento;

d) Após o deferimento da tutela provisória, requer:

d.1) a procedência dos pedidos contidos nos itens b.1 e b.2 e consequente condenação da requerida, no mérito, em todas as obrigações neles elencadas, com a estipulação de multa cominatória, e, também, para que,

d.2) abstenha-se nos próximos concursos a serem realizados, de estabelecer disposição que obrigue candidatas(os) autodeclaradas(os) negras(os) a optar por determinada modalidade de participação, garantindo-lhes concorrer concomitantemente às vagas reservadas e às vagas destinadas à ampla concorrência, afastando-se, diante da evidente



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA DA REPÚBLICA NO ESTADO DE MINAS GERAIS
PROCURADORIA REGIONAL DOS DIREITOS DO CIDADÃO

inconstitucionalidade e ilegalidade as regras previstas na
 Resolução n.º 02/2017, de seu Conselho de Ensino, Pesquisa e
 Extensão.

- d) a produção de todas as provas em direito admitidas;
- e) a designação de audiência de conciliação, nos termos do art. 334 do CPC;
- f) a dispensa do pagamento de custas, emolumentos e outros encargos, em vista do disposto no artigo 18 da Lei n.º 7.347/85.

Dá-se à causa o valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) para cumprir o disposto no art. 291 do CPC.

Belo Horizonte, 30 de abril de 2020.

(assinatura eletrônica)
HELDER MAGNO DA SILVA
 Procurador da República
 Procurador Regional dos Direitos do Cidadão

Notas

1. [^] O Relator negou provimento ao agravo de instrumento, afirmando que o recurso interposto não apresentou nenhum subsídio apto a alterar os fundamentos da decisão agravada. Assim, reiterou a referida decisão para fundamentar seu voto e manteve incólume o entendimento já delineado. Inteiro Teor disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=TP&docID=11157037>>.
2. [^] O Exmo. Rel. relembra o Recurso Extraordinário julgado em fevereiro de 2000 em que a tese aqui defendida já encontrava fundamento. Ementa disponível em: <<http://redir.stf.jus.br/paginadorpub/paginador.jsp?docTP=AC&docID=252820>>



Av. Brasil, n.º 1877, bairro Funcionários, Belo Horizonte/MG – CEP 30.140-007
 Tel: (31) 2123-9053 – e-mail: prmg-prdc@mpf.mp.br